



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.001893/2004-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.848 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DEBORA MACHINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE NATUREZA FORMAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alberga a prática do ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. A entrega tardia da declaração justifica a aplicação da multa prevista em disposição literal de lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

30/01/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 02/02/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual se exige multa por atraso na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física exercício 2003.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3/5, alegando, em síntese, que está albergada pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

O lançamento foi julgado procedente, sob o fundamento de que a penalidade aplicada está prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Interessada interpôs recurso tempestivo (fls. 21/24). Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Deixou de apresentar declaração porque inexistiam rendimentos tributáveis e porque o sistema não acatava a declaração de isento.

- Era sócia quotista de pessoa jurídica, criada por seu ex-marido, mas jamais auferiu qualquer receita da referida sociedade, nem participou de sua administração.

- Não sabia que estava obrigada a prestar declaração de rendimentos de pessoa física, mesmo estando na mesma condição das pessoas que podem apresentar declaração de isento.

- Devidamente orientada, antes de qualquer procedimento da fiscalização, apresentou todas as declarações que até então tinha deixado de apresentar.

- A exigência de qualquer penalidade, após a denúncia espontânea, é conspirar contra a norma contida no artigo 138 do CTN, malferindo a finalidade inspiradora do instituto.

Ao final, pugna a Recorrente pelo acolhimento e provimento do recurso, de forma a cancelar a penalidade injustamente aplicada.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

À época da entrega da declaração estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, cujo art. 1º, inciso III, assim dispunha:

Obrigatoriedade de Apresentação

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

O art. 88 da Lei nº 8.981/1995, por seu turno, estabelece:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

Na espécie, a própria Recorrente afirma que “era sócia quotista de pessoa jurídica”. Logo, estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física no prazo estabelecido na legislação tributária, pena de se sujeitar à penalidade prevista no dispositivo legal acima transcrito.

A denúncia espontânea não alberga a prática do ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, haja vista tratar-se de obrigação acessória não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Em outras palavras: o contribuinte que apresenta a sua declaração de rendimentos após a data limite estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB fica sujeito à multa decorrente do seu atraso, ainda que tenha se antecipado a procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Nesse sentido, a Súmula Carf nº 49, *verbis*: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedentes: AgRg no REsp. nº 11.340/SC, AgRg no REsp 848.481/PR, REsp 637.753/SC, dentre outros.

Face ao exposto, voto negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 19679.001893/2004-06
Acórdão nº **2801-002.848**

S2-TE01
Fl. 32

CÓPIA